

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**LUCAS SOUZA MOURA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL NA  
ATIVIDADE JORNALÍSTICA:  
UMA ANÁLISE DO RE 511.961 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ARACAJU  
2024**

M929I

MOURA, Lucas Souza

Liberdade de expressão vs. responsabilidade profissional na atividade jornalística : uma análise do re 511.961 no supremo tribunal federal / Lucas Souza Moura. - Aracaju, 2024. 20f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos

1. Direito 2. Diploma de jornalismo  
3. Liberdade de expressão 4. Regulamentação profissional I. Título

CDU 34 (045)

FANESE

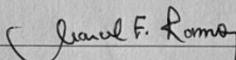
Faculdade de  
Administração  
e Negócios  
de Sergipe

LUCAS SOUZA MOURA

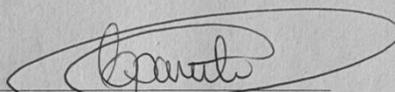
**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSOS RESPONSABILIDADE  
PROFISSIONAL NA ATIVIDADE JORNALÍSTICA: UMA ANÁLISE DO RE  
511.961 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe- FANESE  
como requisito parcial e elemento obrigatório para obtenção do grau do bacharel em Direito no  
período 2024-2

Aprovado (a) com média: **10,0 (DEZ)!**



**Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos**  
1º Examinador (Orientador)



**Prof. Me. Gleison Parente Pereira**  
2º Examinador



**Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves**  
3º Examinador

Aracaju (SE), 04 de Dezembro de 2024

# **LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL NA ATIVIDADE JORNALÍSTICA: UMA ANÁLISE DO RE 511.961 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL\***

---

Lucas Souza Moura

## **RESUMO**

O trabalho aborda os impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2009, que tornou dispensável o diploma de jornalismo para o exercício da profissão. A problemática central consiste em discutir se a ausência de um diploma compromete a qualidade e a ética jornalística. A hipótese é que a desregulamentação pode comprometer a responsabilidade profissional dos jornalistas e expor a sociedade a riscos de desinformação. O objetivo geral é analisar a decisão judicial e seus efeitos no mercado jornalístico e na sociedade brasileira. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada na análise documental e revisão de literatura sobre a regulamentação do jornalismo e sua relação com a liberdade de expressão. O estudo examina as normativas brasileiras e internacionais que tratam do tema, além de considerar o impacto das mudanças trazidas pela decisão do STF no mercado de trabalho e na ética jornalística. Os possíveis resultados incluem a identificação de desafios enfrentados pela profissão após a desobrigação do diploma, como a maior dificuldade em assegurar a ética na produção jornalística. Também se espera que o estudo contribua para a discussão sobre a necessidade de regulamentação da profissão em um contexto de crescente desinformação.

Palavras-chave: Diploma de Jornalismo. Ética Jornalística. Liberdade de Expressão. Regulamentação Profissional. RE 511.961 do STF.

## **1 INTRODUÇÃO**

Desde 2009, depois de julgado no Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário (RE) 511961, o diploma de jornalismo deixou de ser exigência básica para o exercício da atividade de jornalista. Por maioria, o colegiado entendeu que o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei (DL) 972/1969, estabelecido durante o regime militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988.

O então presidente da Corte, ministro Gilmar Mendes, foi o relator do RE, votou pela inconstitucionalidade do DL 972 e teve sua posição apoiada por outros sete ministros. O único voto dissidente foi do ministro Marco Aurélio. O pensamento majoritário perseguiu a ideia de

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos.

que limitar o exercício jornalístico aos diplomados feriria o direito à livre manifestação do pensamento.

O ideal liberdade de expressão, direito tutelado pelo Estado desde a Constituição Federal de 1988, ganhou ainda mais peso quando, em 1992, o Brasil ratifica a Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. A legislação de peso infraconstitucional traz, em seu Artigo 13, a defesa da liberdade de pensamento e expressão, o que está em total acordo com o artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, e o artigo 220 da Carta Magna Brasileira.

Do ponto de vista do que se tem enquanto direito básico, parece claro que a livre manifestação de ideias deve sim ser assegurada aos cidadãos. Mas da decisão depreende-se uma questão: restringir a atividade jornalística aos diplomados comprometeria mesmo a liberdade de expressão? O questionamento parece ser de importante discussão ao mesmo tempo que sugere o quanto será difícil resultar na obtenção de uma resposta consensual. Nem os ministros do Suprema Corte conseguiram isso.

Mas é preciso ainda levantar outras questões. Não parece arriscado demais permitir que “qualquer pessoa” vista-se da estirpe de jornalista para propagar ideias próprias que não necessariamente possuem compromisso social? Têm-se claramente uma situação em que foi necessário exercitar o princípio da ponderação.

Há um claro crescimento de produtos de comunicação jornalística independentes que têm assumido – dentro de um certo limite, é verdade – papel de protagonistas em alguns organismos e células da sociedade. Nunca foi tão fácil fazer um assunto ou tema ser disseminado.

Este trabalho possui natureza qualitativa e, portanto, foi desenvolvido observando a literatura disponível em um campo de intersecção entre o direito e o jornalismo, o que torna necessário observar o que se tem de normativas legais a respeito do tema e de que forma elas se adaptam aos anseios jurídicos e necessidades sociais.

No capítulo “Evolução da Regulamentação do Jornalismo no Brasil”, será apresentado o caminho percorrido pela atividade jornalística até se estabelecer como é legalmente entendida hoje. Nesse contexto, também será apresentada a decisão do STF, já que entende-la é aspecto básico desta discussão.

O capítulo “Liberdade de Expressão e Jornalismo são a Mesma Coisa?” voltar-se-á a traçar diretamente um paralelo entre liberdade de expressão e jornalismo, explicando-os e evidenciando a relação prática que realmente possuem. Por último, em “Papel Social do

Jornalismo”, a atividade jornalística será exposta em função daquilo que fundamenta a sua existência: o direito à informação de qualidade.

Ao longo dos próximos capítulos será possível analisar a decisão judicial e seus efeitos no mercado jornalístico e na sociedade brasileira. Estará em discussão a ausência de um requisito formal para o exercício da profissão compromete a qualidade e a ética jornalística, além de discutir os impactos sociais dessa mudança na prática do jornalismo no Brasil.

No final, espera-se que seja possível estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade profissional, discussão que parece muito importante sobretudo em tempos de polarização política e social, quando o papel do jornalista como mediador de informações confiáveis é fundamental.

## **2 EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO JORNALISMO NO BRASIL**

A regulamentação da profissão de jornalista no Brasil remonta ao Decreto-Lei 972/1969, criado durante o regime militar. Esse decreto estabeleceu a obrigatoriedade do diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da atividade jornalística. A normativa inclusive delimitava os pré-requisitos que constituiriam ou não uma empresa jornalística, como realizar a edição de jornal ou revista ou a distribuição de noticiário.

O diploma se estabelecia não só como pré-requisito básico para o exercício da atividade, mas também se tornou um símbolo, uma vez que dava ao indivíduo que o possuía o título necessário para exercer o jornalismo. A esse título estavam associadas às ideias de responsabilidade profissional e respeito à ética no exercício de suas funções.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi inevitável o início da discussão acerca recepção ou não do Decreto-Lei 972. O caminho até o Recurso Extraordinário 511961 começou em 2001, quando o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, contra o Governo Federal, colocando em xeque a obrigatoriedade do diploma jornalístico no exercício da profissão.

Após entraves judiciais, a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo publicou, já em 2003, a decisão que entendeu que o DL 972 não foi recepcionado pela CF de 1988. Mas os pedidos do MPF não foram atendidos em sua totalidade, o que fez o Ministério Público Federal recorrer da decisão.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), a decisão de primeiro grau foi derrubada em sua totalidade. O Acórdão 2001.61.00.025946-3 de 2005 aponta para a inexistência de conflito entre o DL 972 e a Constituição Federal, conforme trecho a seguir:

O Decreto-Lei n. 972/69, com suas sucessivas alterações e regulamentos, foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Inexistência de ofensa às garantias constitucionais de liberdade de trabalho, liberdade de expressão e manifestação de pensamento. Liberdade de informação garantida, bem como garantido o acesso à informação. Inexistência de ofensa ou incompatibilidade com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (TRF3, 2005, p. 26).

MPF e Sindicato Empresas Rádio Televisão Estado São Paulo interpuseram Recursos Extraordinários e o caso chegou ao STF. A Suprema Corte então acolheu os pedidos das partes recorrentes e, no julgamento histórico do RE 511.961, determinou que é inconstitucional exigir o diploma para o exercício da atividade jornalística.

O presidente do STF e relator do RE, ministro Gilmar Mendes, votou pela não-recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei número 972/69. Ele foi acompanhado pelos ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie. O único voto contrário foi do ministro Marco Aurélio. Ausentes estavam, licenciados, os ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito.

Cabe ressaltar que quaisquer tipos de recursos interpostos frente à decisão foram denegados. Desta forma, os esforços serão concentrados naquilo que foi estabelecido com o RE de 2009. O esforço aqui consiste em entender os argumentos que foram levados em consideração pela maior parte da Corte, mas também dedicaremos uma subseção à análise do voto do ministro Marco Aurélio.

## **2.1 VISÃO MAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Pacto de São José da Costa Rica, que também é conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foi celebrado em 22 de novembro de 1969. A sua entrada em vigor ocorreu em 18 de julho de 1978, após a ratificação de um número mínimo de países. O Brasil, por exemplo, assinou o tratado em sua criação e, em 10 de setembro de 1992, ratificou a convenção tornando-se parte efetiva dela e comprometendo-se a respeitar e promover os direitos humanos estabelecidos nele.

Trata-se de um importante tratado internacional que protege os direitos humanos nas Américas, entre eles, em seu artigo 13, a liberdade de expressão:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (Brasil, 1992).

Está claro que o Pacto de São José da Costa Rica estabeleceu-se como um marco para a sustentação da democracia. Tratam-se de valores que certamente estão intimamente ligados aos princípios defendidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, quando diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; IX, apontando que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; e XIV, na medida em que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Tais direitos fundamentais ainda estão interligados umbilicalmente com o artigo 220, também da CF, que versa: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

O preâmbulo acima resume bem os principais argumentos que foram utilizados pelos oito dos nove ministros do STF que votaram pela inconstitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo na atividade profissional. Os nobres membros da Suprema Corte entenderam que limitar o exercício do jornalismo à formação profissional tolheria o direito de manifestar-se livremente defendidos pelos institutos já citados.

O voto do ministro Gilmar Mendes, especificamente, sinaliza que o papel do jornalismo vai além da formação técnica. Mendes argumenta que a capacidade de informar e opinar é uma habilidade inerente a qualquer cidadão e que o exercício dessa capacidade deve ser incentivado em vez de restringido.

Tem-se aqui uma decisão que caminha na linha daquilo que vem sendo adotado por muitos países ao redor do mundo. Parece ganhar cada dia mais força uma espécie de tendência internacional de ampliação da liberdade de expressão. Diversas jurisdições ao redor do globo estão se afastando de regulamentações normativas que impõem barreiras ao acesso à profissão de jornalista. É possível citar alguns países:

- a- Estados Unidos: Não há exigência formal de um diploma de jornalismo para atuar como jornalista. A profissão é amplamente baseada em habilidades e experiência prática;
- b- Reino Unido: Não é necessário ter um diploma em jornalismo, embora a formação em áreas relacionadas possa ser valorizada. Muitos jornalistas entram na profissão por meio de estágios ou experiência em redações;

- c- Canadá: Assim como nos EUA, não existe uma exigência legal para ter um diploma de jornalismo. A experiência e as habilidades são frequentemente mais valorizadas;
- d- Austrália: Não há requisito legal para um diploma em jornalismo. A experiência prática e a capacidade de produzir conteúdo informativo são cruciais;
- e- Nova Zelândia: Não é necessário um diploma específico, e muitos jornalistas têm formações diversas, desde comunicação até ciências sociais;
- f- Alemanha: Embora muitos jornalistas tenham formação em jornalismo ou áreas afins, não há uma exigência legal de diploma;
- g- Índia: A profissão de jornalista não é regulamentada e não há exigência de diploma específico, embora a formação em comunicação possa ser útil;
- h- África do Sul: A atividade jornalística não requer um diploma específico, embora cursos e formações possam ajudar no desenvolvimento de habilidades.

Essa equiparação legislativa entre os países parece estar ancorada sobre princípios também muito próximos daqueles defendidos pela parte majoritária do STF. Uma perspectiva que praticamente lê o jornalismo como um sinônimo direto de liberdade de expressão, como se fossem indistintos e/ou indissociáveis. Veja o que disse Mendes em seu voto:

O ponto crucial é que o jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada (STF, 2009, p. 46).

Ao que parece, para Gilmar Mendes, é possível aproximar tanto liberdade de expressão de jornalismo ao ponto de fazer com que aquela dependa deste para ser exercida em sua plenitude. Em linha alternativa, no terceiro capítulo deste trabalho será possível discutir mais profundamente o tema, trazendo a luz visões que seguem em rota alternativa.

Em sua monografia de especialização em Direito Constitucional, Osvaldo Costa Silva parece ter uma visão muito próxima daquilo que foi defendido pela parte majoritária do STF. Mas, mesmo assim, ele reconhece que a decisão abre precedentes para que outras profissões tenham a validade de seus diplomas questionada.

Em última análise, a decisão do STF abre espaço para que outras atividades também possam questionar a necessidade legal de exigência de um diploma. Mas, a decisão do Supremo, agradando ou desagradando, foi tomada, e a pedido da sociedade. Desse

modo, reforça-se que o STF, na sua decisão, entendeu que a exigência do diploma de jornalismo afrontava a liberdade de manifestação e de expressão do pensamento, pois essa liberdade é um direito fundamental protegido pela Constituição (Silva, 2010, p. 82-83).

Eis que passam a surgir problemáticas que vão além do que está aparente. Trata-se de uma decisão de profundo impacto social e que, desde 2009, produz consequências, tanto para o mercado, quanto para a sociedade de um modo geral. Parece útil à sociedade pelo menos refletir a respeito de todos estes aspectos que aqui estão sendo expostos.

## **2.2 O VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO**

Como visto, no julgamento do Recurso Extraordinário 511.961, o ministro Marco Aurélio foi o único a defender a obrigatoriedade do diploma para o exercício da atividade jornalística. Se os seus colegas, entre outras questões, levaram em consideração princípios constitucionais para os votos, no posicionamento dissidente não foi diferente disso.

Marco Aurélio suscitou o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que versa: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Desta forma, para o ministro não há dúvida da inexistência de impedimento para a regulamentação da atividade jornalística.

Em seu voto fica claro que, antes de tudo, há uma preocupação com o bem social, a segurança em relação ao que será veiculado, como no trecho: “A existência da norma a exigir o nível superior implica uma salvaguarda, uma segurança jurídica maior quanto ao que é versado com repercussão ímpar, presentes aqueles que leem jornais, principalmente jornais nacionais” (STF, 2009, p. 134).

Em seus argumentos, Marco Aurélio faz questão de mencionar que o Decreto-Lei nº 972 não só estabelece a obrigatoriedade do diploma na atividade jornalista, como elenca quais seriam as funções necessárias para o exercício da atividade. A tentativa foi de demonstrar que, de tão complexa a atividade, a sua prática exigiria formação específica. O ministro estava se referindo ao artigo 2º do texto normativo, que apresenta o que se segue:

Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico (Brasil, 1969).

O ministro parece compreender que a obrigatoriedade do diploma de jornalismo reflete na garantia da qualidade da informação e da responsabilidade na atividade jornalística. É como se a formação não habilitasse apenas o profissional, mas também assegurasse que o jornalista possuía uma base teórica e prática adequada para lidar com a complexidade da informação na sociedade contemporânea.

Marco Aurélio também faz referência à história do próprio país, no sentido de dizer que ao logo dos anos anteriores à decisão a sociedade aprendeu a lidar com a aplicação do Decreto-Lei e que não é ele ou seria a derrubada dele que daria mais ou menos liberdade de expressão à população.

O voto chega a mencionar a existência de uma “liberdade maior de expressão”, quando há segurança naquilo que está sendo divulgado e publicado por jornalistas diplomados. Estaria o ministro fazendo referência a preocupações que mais tarde ganhariam nome e ampla repercussão, como a desinformação e a manipulação das notícias.

### **3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E JORNALISMO SÃO A MESMA COISA?**

A visão majoritária do Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela desobrigação do diploma no exercício da atividade jornalística aproximou tanto as ideias de jornalismo e liberdade de expressão que parece quase impossível de serem desassociadas. Um esforço que só reforça a importância e valorização da atividade do jornalista para a sociedade. No entanto, essa tentativa de emplacar uma total sinonímia oferece riscos interpretativos. Por esse motivo, este capítulo será dedicado a entender melhor tal relação.

O surgimento do jornalismo remonta ao final da Idade Média e ao Renascimento, quando a necessidade de informações mais rápidas e acessíveis começou a emergir. A invenção

da prensa por Johannes Gutenberg, em meados do século XV, revolucionou a produção e a disseminação de textos, permitindo a impressão de panfletos e, posteriormente, de jornais.

Os primeiros jornais modernos apareceram no século XVII, na Europa, com publicações como o "Relation aller Fürnemmen und gedenckwürdigen Historien", na Alemanha, e o "The Daily Courant", na Inglaterra. Essas publicações informavam o público sobre eventos políticos, sociais e culturais, estabelecendo um novo canal de comunicação entre os cidadãos e o poder.

O jornalismo se consolidou no século XVIII, especialmente com o surgimento do liberalismo, que defendia a liberdade de imprensa como um direito fundamental. A Revolução Francesa e outras revoluções liberais do período impulsionaram o papel do jornalismo como uma ferramenta de crítica e fiscalização do poder, moldando a prática jornalística moderna e estabelecendo as bases para o que conhecemos hoje.

Esse processo de formatação de um modelo jornalístico padrão a ser consumido envolveu o desenvolvimento de práticas específicas, leia-se, de técnicas tais quais são, inclusive, ensinadas nos cursos espalhados pelas faculdades e universidades de todos países. Álvares fala sobre isso.

Como é sabido, a profissão de jornalista é uma profissão liberal, assim entendida a que exige, por excelência, a intervenção do intelecto e para cujo exercício é indispensável o diploma do curso superior específico conferido por estabelecimento de ensino autorizado ou reconhecido. (Álvares, 2005, p. 122).

Em tempo, é necessário observar que Álvares (2005) deixa claro a existência de técnicas dentro da atividade jornalística e que o papel desempenhado pelos jornalistas contribui para a construção da opinião pública. Interprete-se, portanto, que contribuir não é ser. Em outras palavras, nada impede que, ao ler o editorial de um jornal, o leitor discorde daquilo que ali está exposto, escreva sobre e publique em suas redes sociais, por exemplo.

O esforço aqui consiste em tentar entender que é possível exercitar a liberdade de expressão através de muitos meios além do jornalismo. Diferente disso, para o exercício pleno do direito constitucional de expressar livremente sua opinião, todo cidadão teria que ser jornalista.

Por mais que não existisse o jornalismo enquanto atividade profissional, ainda assim, existiria liberdade de expressão. A ação de expressar-se livremente está longe de depender do jornalismo para existir. Estamos falando de algo que está – como deve ser na essência – em todos os lugares, da roda de amigos na mesa do bar, passando pelas discussões acadêmicas e chegando às manifestações artísticas.

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, e constitui um verdadeiro “termômetro” no Estado Democrático. Sendo a liberdade de expressão cerceada, o Estado torna-se autoritário. A liberdade de expressão serve como instrumento decisivo de controle de atividade governamental e do próprio exercício do poder. (Silva, 2010, p. 80).

Parece claro que o ideal de liberdade de pensamento e expressão não está associada à forma ou meio pelo qual isso é feito. Antes disso, há uma preocupação clara com o conteúdo. É mais sobre poder fazê-lo do que como fazê-lo. Lógico que dentro da perspectiva de respeito aos princípios éticos e morais do convívio em sociedade.

Mas e por que a decisão do STF tende a quase estabelecer relação de sinonímia entre aspectos/termos que, na verdade, mais parecem complementares? Abaixo vejamos o que escreveu o pesquisador Lerisson Nascimento (2011) quando debruçou-se sobre o tema analisado na Suprema Corte.

A definição dada pelo ministro Gilmar Mendes ao jornalismo reflete essa visão. Para ele, o jornalismo é o exercício profissional da liberdade de expressão, e o profissionalismo é visto como comportamento no mercado de trabalho e não como forma institucional de regulamentação do trabalho (Nascimento, 2011, p. 148).

Vestir o jornalismo de “o exercício profissional da liberdade de expressão” é tão arriscado quanto inadequado. Seria correto afirmar que os artistas expressam menos os seus pensamentos e opiniões em seus trabalhos do que um jornalista? No que pese o conceito *sine qua non* de liberdade de expressão, uma música, por exemplo, pode ter a mesma carga crítica de um artigo político em um jornal.

O art. 5º, IX, da Lei Maior estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Se existem várias formas e meios para expressão livre de ideias, a atividade jornalística seria, portanto, apenas uma dentre tantas outras que possam ser citadas. Neste caso, parece então correto estabelecer uma relação direta entre gênero e tipo, ou dimensão, como trata Gomes, no excerto destacado acima.

Para existir em sua função social plena, o jornalismo depende da liberdade de expressão, aquele é uma dimensão desta. Mas a liberdade de expressão pode facilmente manter-se viva sem a prática da atividade jornalística, antes, em nada depende dela. É só imaginar que, por linha alternativa de formação, ao longo da história global, o jornalismo não tivesse sido criado, fosse um conceito inexistente, não conhecido por essa civilização. Isso em nada impediria que existisse liberdade de expressão.

Nesse raciocínio, parece claro que qualquer indivíduo pode exercer a liberdade de expressão, mesmo não sendo jornalista. Outrossim, a maior parte dos cidadãos não são jornalistas e, mesmo assim – por óbvio –, não podem estar limitados à restrição de pensamento e exposição de ideias.

Depreende-se, portanto, que ter restringido a atividade jornalística a um grupo diplomado não colocaria em risco a democracia, sob o ponto de vista de garantir “voz” a todos. Poderia estar, na verdade, aí uma forma de tutelar outros interesses constitucionais de inabalável importância.

No próximo capítulo, será possível observar o papel social que possui o jornalismo. Fazendo que se esclareça os riscos que estão associados à prática livre da atividade sem uma reflexão ética e responsável a respeito do que está sendo publicado e consumido pelos mais diversos tipos de pessoas.

#### **4 PAPEL SOCIAL DO JORNALISMO**

Em sua essência, o jornalismo desempenha a função de informar a população sobre os acontecimentos que impactam suas vidas, facilitando a formação de uma opinião pública crítica e informada. Essa mediação é vital para que os cidadãos possam participar ativamente da vida política e social. De acordo com Rose Mara Pinheiro, “o produtor de notícia necessita de preparo, de formação, de questionamento. O jornalismo precisa voltar a ser uma atividade intelectual, mais do que reprodutor de conteúdo”. (Pinheiro, 2014, p. 10).

Além de informar, o jornalismo também atua como um mecanismo de fiscalização do poder. Ele é frequentemente chamado de “quarto poder” devido à sua capacidade de monitorar e criticar as ações do governo e de outras instituições. Dirceu Fernando Lopes e José Luiz Proença explicam que “o jornalista não pode esquecer seu papel e sua importância, peças fundamentais em termos de construção da cidadania, uma vez que é responsável pela transmissão de informações e a ideia de cidadania está subordinada à informação. (Lopes, Proença, 2003, p. 133).

O jornalismo, por sua natureza, também promove o debate público, apresentando diferentes perspectivas sobre questões relevantes. A diversidade de opiniões é fundamental para a formação de uma sociedade pluralista. Esse debate é essencial para que os cidadãos possam tomar decisões informadas em um contexto complexo.

Outro aspecto importante do papel social do jornalismo é sua capacidade de educar e informar sobre direitos e deveres. Ao abordar questões sociais, políticas e culturais, o

jornalismo ajuda a conscientizar a população sobre temas que impactam suas vidas. O jornalismo atua como um espaço de representação e expressão cultural. Ele é um meio pelo qual diferentes culturas e vozes podem ser ouvidas, promovendo a diversidade na esfera pública.

O papel social do jornalismo também envolve a responsabilidade de combater a desinformação. Em um mundo cada vez mais digital, a disseminação de *fake news* e informações falsas representa um grande desafio. Outro ponto relevante é que o jornalismo não deve ser visto apenas como um serviço, mas como um bem coletivo. O acesso à informação de qualidade é um direito fundamental, e o jornalismo deve garantir que essa informação seja acessível a todos os cidadãos.

Em suma, o papel social do jornalismo é multifacetado e essencial para a democracia. Ao informar, fiscalizar, educar, representar e combater a desinformação, o jornalismo contribui para a construção de uma sociedade mais justa e participativa. É o que expõe Rogério Christofolletti:

Reportagem, entrevista, nota ou qualquer produto jornalístico tem valor quando contém exclusividade, originalidade, atualidade, relevância e utilidade. É também um bom produto quando gera prazer na experiência do consumo, adiciona novidades ao conhecimento já acumulado, e quando apresenta uma satisfatória relação custo-benefício (Christofolletti, 2019, p. 43).

Não à toa, todas as características atribuídas às funções sociais do jornalismo que há neste texto estão referenciadas com pensamentos de pesquisadores do tema. Está claro o quão complexa é a atividade jornalística e, ao mesmo tempo, o quão importante é, diante das funções que desempenha na sociedade.

O desenvolvimento prático de textos – ainda que bem escritos – a respeito de um determinado tema não torna uma pessoa pronta para discutir critérios de noticiabilidade e até para avaliar os impactos sociais que a divulgação de determinada publicação pode causar. Existem habilidades que podem ser oferecidas pelo hábito, outras precisam ser desenvolvidas com esforço e repetição, como em todas as atividades.

#### **4.1 IMPACTOS NO MERCADO**

Existe uma máxima de que ninguém conhece melhor um segmento de atuação do que aquele que atua nele. Parece um pouco óbvio e genérico de mais, mas faz sentido. Quem

convive diariamente com os desafios de uma profissão tende a entendê-la melhor, compreender seu posicionamento no mercado, de que forma ela se comporta e o principal: quais características são necessárias para considerar um profissional apto àquela atividade.

Nesse sentido, o próprio mercado jornalístico parece ter entendido a necessidade de afastar os não diplomados de suas redações, focando contratações aqueles que entendem o jornalismo de forma mais técnica, científica. Lembrar não custa que, como visto anteriormente, a atividade do jornalista é complexa.

É justamente pelo grau de complexidade que a atividade jornalística apresenta que os veículos de comunicação, ainda que não obrigados a isso, seguem priorizando a contratação de profissionais que possuem diploma. Carvalho e Messagi Jr., no artigo “Diploma de Jornalismo no Brasil: reserva corporativista ou marco da autonomia profissional?”, discutem isso:

O fim da exigência de diploma de jornalista para exercer a profissão não produziu os efeitos que os sindicatos temiam na redefinição dos que atuam na profissão. Os jornais, mesmo aqueles cujos proprietários tinham posição clara contra a regulamentação, não conseguiram contratar não-jornalistas, ao menos na maioria dos casos que se conhece. Este resultado não era previsto por nenhum dos dois lados. Assim, se a disputa tinha contornos corporativistas, por parte de sindicato e de empresas, no início, este argumento se esvaeceu. Inegável que a valorização social de profissão se reflete na sua valorização material, mas este aspecto é secundário. (Carvalho; Messagi Jr., 2014, p. 70).

Na prática, é como se o mercado se autorregulasse por entender a importância de manter um nível minimamente aceitável em relação ao que é produzido e publicado. Os veículos de comunicação dependem da credibilidade, valor que está intimamente ligado à qualidade de conteúdo, o que também inclui a forma.

Com a sentença de Gilmar Mendes, este processo histórico no Brasil retroagiu, mas não tanto, porque o jornalismo já não é, nem para as empresas, mero emprego. Quem firma a discussão nestes termos empreende um esforço ideológico propositalmente falso, pois oculta outros interesses, ou inconscientemente falso, pois não percebe o que de fato está em questão. (Carvalho; Messagi Jr., 2014, p. 71).

Os grandes veículos de comunicação dependem da manutenção de um senso geral de credibilidade para que se mantenham consumíveis, bem aceitos e, portanto, interessantes para os anunciantes, que são, na prática os grandes financiadores do jornalismo. Para Anderson, Bell e Shirky, “O desenvolvimento das tecnologias está alterando o jornalismo, suas práticas e consumo, por um público que tenta avaliar a credibilidade de informações que lhe são oferecidas em quantidades cada vez maiores e por diversas fontes”. (Anderson, Bell, Shirky, 2013, p. 7).

A credibilidade, portanto, não é algo fácil de se conseguir. Em muitos casos, exige um exercício de anos de publicações habitualmente qualificadas. As características da credibilidade que Silva elenca não são facilmente executadas por alguém desprovido do conhecimento sobre o tema. Antes, os jornalistas formados, pelo menos em tese, são da graduação com as competências necessárias para tal. Por isso, a preferência das empresas pelo profissional diplomado.

O problema é que nem só de empresas com preocupação com qualidade da informação vive o jornalismo. Outras, tendem a colocar interesses financeiros, pessoais – leia-se de seus donos – à frente dos sociais. Nesses casos, não se descarta a possibilidade de que em um dado momento profissionais não diplomados sejam contratados. Não possuindo eles o senso do que realmente deve se tornar notícia, o papel social do jornalismo se perde.

Os efeitos da decisão do STF contra a obrigatoriedade do diploma apontam para o aprofundamento da separação do jornalismo em dois mundos: o da universidade e o do mercado. Retira, portanto, da profissão, seu caráter autônomo do ponto de vista científico/teórico/intelectual para reger estas relações a serem definidas pelas vontades exclusivas do mercado. Nesse sentido, quem diz o que é jornalismo são as empresas que se valem dos argumentos ideológicos da objetividade para ostentar o título de defensores dos interesses públicos (Carvalho; Messagi Jr., 2014, p. 71).

Isso sem falar nos profissionais liberais, donos de pequenos blogs e páginas em redes sociais, que se vestem da estirpe de jornalista – já de que a decisão do Supremo Tribunal Federal abriu espaço para isso – para produzir o próprio conteúdo. Neste caso, via de regra, não há interesse social envolvido, o que há é interesse particular.

Não há nenhum problema que qualquer que seja o cidadão expresse o seu desejo, vontade ou pensamento por qualquer que seja o meio de propagação. No entanto, quando ele se diz jornalista, a “opinião” ganha peso de “verdade” e pode atrair, por exemplo, um leitor desavisado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Parece claro que o principal argumento usado pelo Supremo Tribunal Federal para o julgamento do Recurso Extraordinário 511961, no mínimo, precisaria ser melhorado. A visão de que Jornalismo e Liberdade de expressão são exatamente a mesma coisa não cabe mais. Não só é limitada como despreza aspectos importante sobre a natureza desses dois termos e suas funções sociais.

O jornalismo ideal só se faz com liberdade de expressão. Mas é possível exercer a liberdade de expressão em uma série de outras atividades – profissionais ou não. Posto que jornalismo é apenas uma das dimensões de manifestação do livre culto e expressão de valores, ideias e pensamentos.

Assim sendo, restringir a atividade jornalística a um grupo diplomado não põe em risco o exercício da liberdade de expressão pelos não diplomados em jornalismo. Estes podem e até devem usar livremente através de quaisquer outros meios comuns de expressão, já que o fazer do jornalista está imbuído de uma expectativa social que requer qualificação da mensagem.

Tendo o jornalismo um papel social ávido e forte, entregar a sua confecção a pessoas que não se dedicaram ao seu estudo expõe a sociedade ao risco de desinformação, o que pode acontecer tanto em veículos de comunicação que não priorizam a qualificação profissional, quanto em trabalhos de caráter mais liberal que se apoiam no “título” de jornalista para disseminação de informações muito mais voltadas aos interesses individuais de quem emite a mensagem.

A saber, em um cenário em que o diploma voltasse a ser obrigatório, não necessariamente, os produtos comunicativos deixariam de abrir espaço para publicações de não diplomados. Na verdade, talvez restringiria esse lugar a especialistas em temas de grande valor social, que poderiam tornar seus matérias públicos, mas sem dizer-se jornalista.

Um economista, por exemplo, poderia continuar escrevendo sobre economia e com o mesmo espaço, afinal de contas, a formação em ciências econômicas o habilita a discorrer sobre o tema. Mas competiria ao veículo deixar claro que trata-se de conteúdo opinativo e que, portanto, não possui pretensão de isenção ou de imparcialidade.

O que não parece certo é que esse economista saia do contexto daquilo que domina ou, em último caso, por tanto publicar colunas em jornais, pleitear ser chamado também de jornalista. Podendo chegar às últimas consequências, que seria sair de seu campo de domínio do conhecimento e passar a publicar reportagens sobre temas diversos.

Caso isso viesse a acontecer – e hoje é permitido – os interesses da sociedade seriam expostos a um grande risco. Afinal de contas, como visto, a atividade jornalística envolve uma série de técnicas e conhecimento do impacto que a divulgação e propagação de informações pode produzir.

Para concluir, é imprescindível que se reconheça a complexidade e a responsabilidade inerentes à atividade jornalística. A formação específica não é um mero detalhe, mas um requisito fundamental que assegura a qualidade, a ética e a veracidade das informações disseminadas. Em um mundo saturado de dados e opiniões, a presença de profissionais

qualificados é uma salvaguarda contra a desinformação, garantindo que o jornalismo mantenha seu papel de vigilante da sociedade, capaz de informar e educar.

A regulamentação adequada do exercício da profissão não deve ser vista como uma limitação à liberdade de expressão, mas como uma proteção essencial à integridade do discurso público. Além disso, a distinção entre liberdade de expressão e jornalismo profissional não só promove um ambiente mais seguro para a circulação de informações, mas também valoriza as vozes que realmente possuem expertise nas questões que abordam.

A diversidade de opiniões e a pluralidade de vozes são, sem dúvida, fundamentais para um debate saudável, mas é crucial que essas vozes sejam ancoradas em conhecimentos sólidos e experiências pertinentes. Assim, a revalorização do diploma de jornalismo pode não apenas fortalecer a profissão, mas também assegurar que o público tenha acesso a uma informação de qualidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais bem-informada e crítica.

## REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Manoel. A conquista histórica no TRF – 3ª Região. In: FENAJ: Federação Nacional dos Jornalistas (Org.). **Formação Superior em Jornalismo: uma exigência que interessa à sociedade**. Florianópolis: Ed. da Fenaj, 2008.

ANDERSON, C.W.; BELL, Emily ; SHIRKY, Clay. **Jornalismo pós-industrial: adaptação aos novos tempos**. In: Revista de jornalismo ESPM, ano 2, n. 5, abril/junho de 2013, p. 30-89.

BRASIL. 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Sentença do Processo N° 2001.61.00.025946-3**. Disponível em: [https://www.sinjope.org.br/docs/jurisprudencia/diploma\\_sentenca\\_na\\_acao\\_civil\\_publica\\_justica\\_federal.pdf](https://www.sinjope.org.br/docs/jurisprudencia/diploma_sentenca_na_acao_civil_publica_justica_federal.pdf). Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969**. Dispõe sobre exercício da profissão de jornalista. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-972-17-outubro-1969-376288-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos/Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 511961**. Min. Relator Gilmar Mendes, 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal Da 3ª Região. **Acórdão 2001.61.00.025946-3**. Relator: Juiz Conv. Manoel Alvares. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoSita/63268530019080>. Acesso em: 16 out. 2024.

CARVALHO, Guilherme; MESSAGI JR., Mário. Diploma de Jornalismo no Brasil: reserva corporativista ou marco da autonomia profissional?. **Revista Pauta Geral-Estudos em Jornalismo**, Ponta Grossa, vol. 2, n. 2, p.55-72, ago./dez. 2014.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. **A crise do jornalismo tem solução?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

LOPES, Dirceu Fernandes; PROENÇA, José Luiz (Org.). **Jornalismo Investigativo**. São Paulo: Publisher Brasil, 2003.

NASCIMENTO, Lerisson C. Um diploma em disputa: a obrigatoriedade do diploma em jornalismo no Brasil. **Revista Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 141-150, jan./jun. 2011.

PINHEIRO, Rose Mara. A Educomunicação e as novas formas de Cidadania e Jornalismo. Intercom, Foz do iguaçu, 2014. In: **Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Foz do Iguaçu, PR, 2 a 5 de setembro de 2014, Anais disponível eletronicamente em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2014/resumos/R9-1577-1.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2019.

SILVA, Osvaldo Costa. **Aspectos constitucionais do RE 511.961/SP: o caso do diploma de jornalismo**. Brasília, 2010. 85f. – Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.